

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 2972/73

Parecer CEE Nº 3015/73

Aprovado por Deliberação

em 06/12/73

Interessado: Paulo Costa Kehdi

Assunto : Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relatora : Conselheira Rachel Gevertz

HISTÓRICO: Paulo Costa Kehdi, filho de Kehdi Nagib Farath Kehdi e de dona Cecília Costa Kehdi, nascido em Barretos, Estado de São Paulo, em 24 de março de 1956, Passaporte 038 564, residente à Rua Amador Bueno, nº 1067, em São Paulo, requer revalidação de estudos feitos no exterior, com vistas à continuidade de seu trabalho escolar no Brasil, ao nível de 3ª série do 2º grau, para o que informa o que adiante segue:

Fez o então curso primário no Ginásio Arquidiocesano, de Itumbiara, Goiás. Em continuidade, de 1967 a 1970, o então curso ginásial, a 1ª série, no Ginásio Nuno de Andrade, em São Paulo, a 2ª série, no Colégio Dm Bosco, em Goiânia, Goiás, e a 3ª e 4ª séries, no IEE Mário Vieira Marcondes, em Barretos, Estado de São Paulo, tendo estudado: na 1ª série-Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Inglês e Desenho; na 2ª série - Português, Matemática, Ciências, História, Geografia e Inglês; na 3ª série - Português, Matemática, Ciências, Geografia, Inglês, Desenho e Artes e na 4ª série - Português, Matemática, Ciências, História, Inglês, Desenho, Artes e Organização Social e Política do Brasil. Foi aprovado. Freqüentou, a seguir, com aprovação, as 2 primeiras séries do então curso colegial no IEE Mário Vieira Marcondes, em Barretos, São Paulo, tendo estudado: na 1ª série - Português, Matemática, Estudos Sociais, Francês, Inglês, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas; e na 2ª série - Português, Matemática, Estudos Sociais, Inglês, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Filosofia e Educação Moral e Cívica. Freqüentou, então, sob a rubrica de "ano 1972-1973", durante intervalo de tempo não especificado, a Bristol High School, em Dakota do Sul, EEUU, onde estudou: Jornalismo, Inglês IV, História Americana, Sociologia e Governo.

O requerente anexa: cópia xerox do histórico escolar do 1º ciclo (indicando ter-se submetido a processo de adaptação em Francês); cópia xerox de certificado de conclusão do 1º grau; cópia xerox do histórico escolar do curso colegial - 2 séries, procedente do IEE Mário Vieira Marcondes; Cópia xerox em inglês e cópia xerox da tradução do histórico escolar do curso realizado nos EEUU, em papel não timbrado (o nome da escola não aparece em documento algum); cópia xerox de declaração da Associação de Cultura Brasil - Estados Unidos, relativamente à equivalência de conceito obtido e nota; cópia xerox de certidão de nascimento e atestado de estar matriculado e freqüentando regularmente a 3ª série do 2º grau no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora de Ribeirão Preto, SP. O requerente seguiu o programa "Youth for Understanding". Há a legalização pertinente por parte

do Consulado Geral do Brasil, em Chicago, datada de 04 de outubro e 13 de novembro de 1973. As traduções foram feitas por tradutor público juramentado.

Dirige-se ao Conselho por indicação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação tem suporte legal no artigo 100 da Lei Federal n° 4024/61, na Resolução CEE N° 19/65 e em pareceres favoráveis deste Conselho para casos semelhantes.

CONCLUSÃO: Não estando configurada a conclusão, nos EEUU, do 12° grau com abtenção do respectivo diploma, o que corresponderia à conclusão da 3ª série do 2° grau, embora sob a rubrica de "ano 1972-73" (e como se o requerente cursava no Brasil a 2ª série do 2° grau, que concluiu em 1972, ainda, como e quando se matriculou na 3ª série do 2° grau, se datam de outubro e novembro as datas de legalização de sua documentação?), somos de parecer que os estudos realizados pelo requerente no exterior podem ser tomados como equivalentes a um (1) semestre de 3ª série do 2° grau.

Pelo exposto, voto favoravelmente à equivalência de estudos realizados por Paulo Costa Kehdi, ao nível de 1° semestre da 3ª série do 2° grau, considerando-se somente as notas e freqüência do 2° semestre.

São Paulo, 06 de dezembro de 1973

a) Conselheira Rachel Gevertz - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP n° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da CSG, em 06 de dezembro da 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente